

PARECER Nº 544/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 10.969/2024

Autor: Executivo Municipal.

Assunto: Projeto de Lei Ordinária “QUE DISPÕE SOBRE A SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

I – RELATÓRIO

O Executivo Municipal ingressa em plenário com o projeto de lei acima epigrafado para devida análise por esta Comissão.

O presente projeto de lei tem por objetivos instituir a política de segurança e saúde no trabalho dos servidores públicos do Município de Cuiabá e adotar providências correlatas.

Pela análise da matéria em sede de cognição sumária, presume-se a ausência de violação à reserva de iniciativa e competência, pela expressa previsão da **Constituição Federal** e da Lei Orgânica do Município, respectivamente:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)

*II - **cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.”*

A LOM, por sua vez, dispõe:

Art. 4º Ao Município de Cuiabá compete:

I - dispor sobre assunto de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições: (...)

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

(...)

Art. 27 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica e fundacional e sua remuneração;



II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Cabe apontar, não exaustivamente, que o intuito da presente mensagem é estender aos servidores municipais o cumprimento de garantias constitucionais de proteção à saúde do trabalhador, além de regulamentar a concessão de acréscimos pecuniários relacionados aos riscos ocupacionais decorrentes do exercício da função pública em condições adversas.

Nota-se, no entanto, que, antes da análise exauriente a respeito de tais aspectos de juridicidade da propositura, há que se apontar a existência de máculas que impedem o trâmite regular do projeto, visto que os autos não foram instruídos com a documentação que comprova a existência de dotação orçamentária e de estudo de impacto econômico e financeiro decorrentes do projeto alvitado. Tal ausência, além de contrariar a asserção da justificativa acostada na fl. 04 da proposição, implica em desatendimento aos **Artigos 169 § 1º da CF88 e 113 do ADCT**, que narram:

Art. 169. *A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)*

§ 1º *A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020).*

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

“Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Ademais, imperioso asseverar que, ao passo que o artigo 22 da propositura analisada autoriza o pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade, nos termos das **Normas Regulamentadoras NR-15 e NR 16**, do Ministério do Trabalho e Previdência, não há qualquer indicação das carreiras atingidas, impossibilitando a aferição do contingente de



servidores impactados pela permissão operada e a conformidade com as regras fiscais pertinentes. Para mais, consigna-se a pré-existência de normas em vigor sobre o assunto, que serão doravante expostas.

Sucedee que a ausência de qualquer menção aos diplomas já vigentes sobre o mesmo tópico importa em insegurança jurídica na acepção de confiabilidade e calculabilidade das normas, posto que, com o advento desta sobreposição de regras, restará incerta a definição dos parâmetros aplicáveis aos casos concretos. Não bastasse a formação de tal lacuna de conflito, é defeso, por **expressa previsão regimental desta casa**, a disciplina concomitante do mesmo assunto, exceto em casos específicos:

Art. 160 Consideram-se prejudicados:

§ 1º O mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando o subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Nessa senda, a mera remissão genérica aos parâmetros estabelecidos nas normas regulamentadoras mencionadas implica em incongruência com os índices e demais preceitos já estabelecidos na **Lei Complementar 152/2007** que disciplina o assunto, especificando, inclusive, a base de cálculo e os respectivos percentuais aplicáveis:

“Art. 22 Aos servidores das carreiras de que trata esta Lei Complementar, em efetivo exercício das atribuições do cargo que ocupa, que estejam submetidos a condições insalubres, é assegurada a percepção **de adicional de insalubridade, de acordo com o grau de exposição** ao qual estejam submetidos.

§ 1º A caracterização e a classificação do grau de exposição aos agentes insalubres, dar-se-á por meio de perícia, a ser realizada por médico do trabalho e/ou engenheiro de segurança e medicina do trabalho.”

§ 2º O adicional de insalubridade incidirá sobre o menor salário base da carreira do servidor, calculado com base nos percentuais assim definidos:

I - grau mínimo de insalubridade: 10%;

II - grau médio de insalubridade: 20%;

III - grau máximo de insalubridade: 40%;

No mesmo sentido, a **Lei Complementar Nº 48/1998**, que modifica disposições sobre o regime jurídico dos servidores públicos municipais, alterada pela **Lei Complementar Nº 51/1999** prescreve:

Art. 9º Os servidores públicos civis do município, das suas autarquias



*e fundações que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, perceberão **adicionais de insalubridade, de periculosidade** e por exercício de atividades penosas, não cumulativos, calculados sobre o vencimento-base, **com o percentual máximo de 40% (quarenta por cento)**. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 51, de 06 de abril de 1999](#))*

*§ 1º Para efeito de caracterização das atividades em locais insalubres, perigosos ou penosos nos seus graus mínimos, médios e máximos, **serão consideradas as normas pertinentes, aplicáveis aos trabalhadores em geral e especificadas através de Decreto**. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 51, de 06 de abril de 1999](#))*

*§ 2º O direito ao adicional de **insalubridade, periculosidade** ou desempenho de atividades penosas cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 51, de 06 de abril de 1999](#))*

§ 3º O adicional de irradiação ionizante será concedido nos percentuais de cinco, dez e vinte por cento, conforme regulamentação.

§ 4º A gratificação por trabalhos com Raios-X ou substâncias radioativas será calculada com base no percentual de dez por cento.

Do mesmo modo, o projeto não faz qualquer remissão aos dispositivos da **Lei Complementar Nº 94/03 de julho de 2003** que consolida as leis municipais de saúde, **tratando, entre seus tópicos, acerca da Política Municipal de Saúde**. A inequívoca equivalência dos tópicos elenca, pelas razões supracitadas, a necessidade de indicação das providências adequadas para a não incidência na vedação regimental relatada e a consequente sobreposição de normas com equivalência material.

Por fim, **impõe-se a correção da cláusula revogatória** para a menção específica aos diplomas revogados, conforme exigência da Lei 95 de 26 de fevereiro de 1998, editada em obediência ao Parágrafo Único do Artigo 59 da CF 88:

Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas

Imprescindível, portanto, que se promova as diligências sugeridas, para a garantia da lisura do processo legislativo em curso, com a regular tramitação do projeto, nos termos regimentais.

DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS PARA O SANEAMENTO DO PROCESSO:

O cumprimento das exigências constantes do Artigo 169 da CF 88. (previa dotação orçamentária).



O cumprimento da exigência constante do Artigo 113 do ADCT. (estimativa de impacto orçamentário e financeiro).

As providências adotadas em relação às normas já em vigor sobre o tópico disciplinado no Artigo 22 da propositura.

As providências adotadas em relação à Lei Complementar Nº 94/2023.

A especificação da clausula revogatória, com a enumeração expressa das disposições legais revogadas, para esclarecer quais normas que tratam do mesmo tema permanecem vigentes e quais serão revogadas.

Nesse ínterim, ficam suspensos os prazos para análise das matérias no âmbito da Comissão, conforme disposto no art. 77 do Regimento Interno, verbis: . (NR)

Art. 77 *Não se incluem no prazo da Comissão o período de suspensão dos processos. ([Redação dada pela Resolução nº 25, de 22 de dezembro de 2021](#))*

I - quando o relator se manifestar pelo saneamento de um processo e abrir prazo para o autor juntar documentos e Informações;

§ 4º Na apreciação de matérias do Poder Executivo, sempre que qualquer Comissão requerer informação ou documento considerado imprescindível para subsidiar o parecer ou sanear o processo, a Coordenadoria informará ao autor, caso em que o prazo para parecer ficará automaticamente suspenso e voltará a fluir somente após a resposta do Executivo ou ao final do prazo estabelecido de 15 (quinze) dias úteis, que poderá ser prorrogado por igual prazo, desde que requerido pelo autor. (AC)”

Com a juntada das informações requeridas, retornem os autos para parecer.

VOTO

VOTO DO RELATOR PELO SANEAMENTO

Cuiabá-MT, 15 de maio de 2024



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 380036003200310031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Jeferson Siqueira (Câmara Digital)** em 20/05/2024 18:26

Checksum: **D8E516F8D5ED686A11DE9E400D3276F9BDE80FE2A04891C5E0A61A6325E9AA41**

